

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 04 - 0001 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PLO 04 - 0001 / 2011 DE 08/02/2011

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 209 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
 SÃO PAULO, ACRESCENTANDO-LHE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º,
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011
Const., Just. e Leg. Partidos
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento



Folha 01
Proc. Nº 09 11/11
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº
JOSE POLICE NETO

04 - PLO
04- 00001/2011

Dá nova redação ao Art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 209. O Município apresentará em audiência pública, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada trimestre, relatório detalhado contendo informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas discriminadas por programas". (NR)

Art. 2º. O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º. O relatório detalhado contendo as informações completas, bem como a prestação de contas de que trata o "caput" deste artigo, serão apresentadas pelo Executivo em audiência pública na Câmara de Vereadores, trimestralmente, para análise, ampla divulgação e publicação. (NR)

Parágrafo 2º. As audiências públicas serão realizadas conjuntamente pelas Comissões de Educação e Finanças, sempre convocada pela comissão de mérito. (NR)

Art. 3º. Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2011

Paulo Frange
Vereador

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a e folha de informação
sob nº 03. 06/04/11
Ass: 9

Silvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 02
Proc. Nº 04 - 1111
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda a Lei Orgânica objetiva estabelecer o controle legal da aplicação dos recursos vinculados ao ensino pelo Executivo, disponibilizando o mesmo, trimestralmente, em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, possibilitando assim, a construção de indicadores que auxiliarão na tomada de decisão, avaliando inclusive, a eficiência dos gastos públicos com educação e diagnosticando possíveis problemas a serem solucionados.

Considerando que a aplicação dos recursos do ensino constitui, por força do artigo 73 da Lei Federal nº. 9394/96, prioridade no exame das contas públicas, e a necessidade de orientar a correta aplicação dos recursos e, desse modo, viabilizar o adequado exercício das rotinas fiscalizatórias desta Casa.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de São Paulo reza que a organização da nossa cidade observará os princípios e diretrizes de prática democrática, soberania e participação popular, transparência e controle popular na ação de governo, entre outros.

Considerando a necessidade de criar mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Considerando que o relatório de prestação de contas da Secretaria de Educação, é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações em educação.

Solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto, visto que revestido do mais alto interesse público.

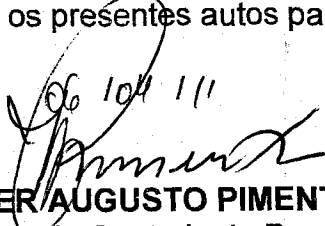


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 04 / 1 de 20 11 06 / 04 / 11 (a) 2

Sílvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 / 10 / 11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

PROFESSORA FRA...
CENTRO DE PESQUISA E...
EM 11/04/11 12hs
POR _____
SAÍDA: _____ AG: _____ h _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 06. S.P. 27/04/11

Sônia A.S. [assinatura]
Assistente Parlamentar



04

Folha nº	do
Processo nº	4-111
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.926	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0001/11

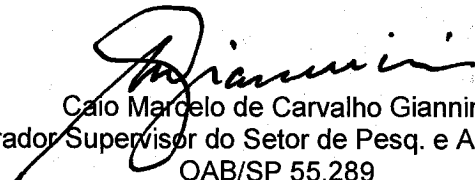
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 209.

Cópia do texto acima indicado acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de abril de 2011.


 Caio Marcelo de Carvalho Giannini
 Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 55.289

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº 05 do
Processo nº 4-2/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	65	de	60
Processo nº	111		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.500			

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência

~~CONFIDENTIAL~~

Para Release
Sala da Câmara
Legislação
Em 2/5/11

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 04-09
Em 04/06/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00699/2012

pl0001-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0001/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 209 *caput* e acrescentar dois parágrafos ao referido dispositivo.

De acordo com a proposta, as informações que já são prestadas pelo Executivo semestralmente por força da redação original do art. 209 da Lei Orgânica do Município passarão a ser prestadas trimestralmente e em audiência pública realizada na Câmara Municipal.

Conforme se verifica da justificativa, o objetivo da propositura é estabelecer o controle legal da aplicação dos recursos vinculados ao ensino pelo Executivo.

O projeto merece prosperar, pois amparado na própria Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica já prevê, em seu art. 53, a manutenção pelos Poderes Executivo e Legislativo de sistemas de controle interno, de forma integrada, com a finalidade de avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

O projeto tem por objetivo, desta forma, a exemplo do que fez o Estado de São Paulo por meio da Emenda Constitucional nº 31, de 21 de outubro de 2009, que inseriu o art. 52-A na Constituição Estadual, estabelecer uma periodicidade para o comparecimento dos representantes do Executivo à Câmara Municipal trazendo informações essenciais ao exercício do poder fiscalizatório, dando concretude ao que já dispõe a Carta Municipal em seu art. 53.

Note-se, ainda, que a proposta não inova quanto à criação de institutos fiscalizatórios, na medida em que Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica já prevêem o comparecimento de Ministros e Secretários perante as Comissões do Poder Legislativo para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições (arts 50 e 58, III, CF; art. 13, § 1º, II, CE; e arts. 14, IX e 32, § 2º, IV, LOM).

Com efeito, o art. 14, IX, da Lei Orgânica confere à Câmara Municipal competência privativa para convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações. As Comissões da Câmara também têm a mesma competência, como se pode aferir do art. 32, §2º, IV.

A Constituição Federal, por seu turno, prevê o comparecimento de Ministros e Secretários perante Comissões do Poder Legislativo, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições (art. 50 e art. 58, III, da Constituição Federal). No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 13, §1º, II, e em especial no artigo 52-A, assim determina:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-11

“...
Artigo 52-A. *Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembléia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.*

§ 1º - *Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras.*

§ 2º - *Aplicam-se aos procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.*

§ 3º - *O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do 'caput' deste artigo”.*

A propositura tem a intenção de aprimorar a atividade de fiscalização e controle, bem como dar transparência às decisões da Administração Pública, especificamente no tocante às receitas e despesas do Município referentes à educação, conferindo aos munícipes a oportunidade de conhecer, em audiência pública, as informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica do Município.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Contudo, há necessidade de apresentar um substitutivo, na medida em que o art. 2º, § 2º do projeto, ao cuidar de atribuição de Comissão Permanente da Câmara Municipal, trata de matéria atinente a Regimento Interno e neste âmbito deve ser regulamentada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PLO Nº 1/11.

Dá nova redação ao *caput* do art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhe o parágrafo único, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00001-11

"Art. 209. O Município apresentará em audiência pública, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório detalhado contendo informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas. " (NR)

Art. 2º O art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do seguinte parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O relatório detalhado contendo as informações completas, bem como a prestação de contas de que trata o "caput" deste artigo, serão apresentadas pelo Executivo em audiência pública convocada pelas Comissões de mérito competentes da Câmara de Vereadores, trimestralmente, para análise, ampla divulgação e publicação." (NR)

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

ARSELINO/TATTO

~~ABOUT ANNI~~

ADOLFO QUINTAS

CEL SO JATENE

EDIR SALES

~~JOSÉ AMÉRICO~~

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 103 Col. 04

Conferido Jph

Bandra Paulo P. S. Nogueira
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 05/06/12

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 05/06/12 às 18h

RF

Hailo Hiroshi Furukashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Às Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Ver. Maria Costa</u> Para relatar. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Em: 16/06/12 Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 93 do R-I
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 10 e folha de informação nº

em 17/12/12

RF

SGP-12

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.083
Secretário

Folha nº 10	fls. 4
do processo nº 01/11	
Mário Sérgio Horta	
RF 101.085	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02028/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2011.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dá nova redação ao art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando-lhes os parágrafos 1º e 2º, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é plena de méritos e deve prosperar, uma vez que promove a ampla divulgação das contas públicas referentes à Educação. O Projeto irá viabilizar a prestação de contas, pela Secretaria Municipal de Educação, na forma de relatório apresentado em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo.

Sendo assim, o Poder Legislativo Paulistano irá compartilhar com a sociedade o controle legal da aplicação dos recursos vinculados ao ensino, assim como, terá um instrumento fundamental para o monitoramento e a avaliação sistemática das ações em educação.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

12-12-12

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ÍTALO CARDOSO

Marta Costa
MARTA COSTA - relatora

Netinho de Paula
NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 02051/2012

CECJSI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 12, 12
página 67 coluna 1
Conferido: _____

MARIO SERGIO MORTA

RF 101.088

Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17, 12, 12

MARIO SERGIO MORTA

RF 101.088

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17-12-12 às 16:00

RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A SGP-38, 12/12/12, 12/12/12 nos
termos do processo interno.
São Paulo, 02/01/13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123